

Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

"Orçamento do Estado para 2017"

Exposição de motivos

O aditamento do n.º 22, apesar de ter um alcance clarificador das alterações aos n.º 7 e 9, permitiria uma interpretação a contrario de que as restantes despesas previstas neste artigo não teriam de ser registadas como gasto de acordo com a normalização contabilística em vigor para serem consideradas para efeitos de tributação autónoma.

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 8.º, 24.º, 48.º, 51.º-C, 86.º-B, **88**.º, 106.º, e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

« [...]

Artigo 88.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].

- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no Pais ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.
- 8 [...].
- 9 São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.
- 10 [...].
- 11 [...].
- 12 [...].
- 13 [...].
- 14 [...].
- 15 [...].
- 16 [...].
- 17 [...].
- 18 [...].
- 19 [...].
- 20 [...].
- 21 [...].
- 22 Eliminar

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,